

PROCESSO Nº:	@RLA 15/00337703
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEL:	Eduardo Deschamps
INTERESSADOS:	Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO:	Auditoria Ordinária sobre as obras de reforma geral da EEB Ivo Silveira, no município de Palhoça - Contrato n. 55/2014 e Termo de Sub-Rogação 7/2015
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
RELATÓRIO Nº:	DLC - 247/2017

1- INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Auditoria ordinária efetuada nas obras de Reforma da EEB Ivo Silveira, no Município de Palhoça, contrato celebrado inicialmente entre a Secretaria do Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis (SDR da Grande Florianópolis) e a Construtora De Angelo Ltda., no valor de R\$ 3.039.402,16, posteriormente sub-rogado (fls. 17 a 19) à Secretaria de Estado da Educação (SED).

Após a realização de Audiência proposta no Relatório n. DLC 317/2015 (fls. 201 a 217), e apresentação de justificativas (fls. 220 a 251), esta Diretoria exarou o Relatório n. DLC 515/2017 (fls. 254 a 260) propondo a aplicação de multas com determinações. O Ministério Público Especial, no Parecer n. MPTC/38436/2015 (fls. 262), sugeriu Audiência do fiscal das obras, seguido pelo Exmo. Sr. Relator no Despacho n. GAC/WWD-191/2015 (fls. 263 e 264).

Como não houve resposta, no Despacho n. GAC/WWD-036/2016, o Sr. Relator determinou a Citação por Edital (fls. 271 a 272), o que foi formalizado a fls. 273. Houve a substituição do Relator (fls. 278).

O Relatório n. DLC-194/2016 (fls. 275 a 276) sugeriu que se adotasse a conclusão do Relatório anterior. O MPJTC, no Parecer n. MPTC/43513/2016 (fls. 279 a 288) entendeu pela irregularidade dos atos, aplicação de multas e determinações. De forma diversa da área técnica e do Ministério Público, o Sr. Relator propôs (fls. 289 a 292) e o Pleno acatou (fls. 293 e 294), o constante da Decisão n. 674/2016:

6.1. Assinar, com fundamento no art. 1º, XII, 36, § 1º, da Lei Complementar 202/00, o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico – DOTC- e, para que a **Secretaria de Estado da Educação**, adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, acerca do constatado na Auditoria Ordinária sobre as obras de reforma geral da EEB Ivo Silveira, no município de Palhoça – Contrato n. 55/2014 e Termo de Sub-Rogação 7/2015, relativamente às restrições a seguir:

6.1.1. A dedução do valor pago indevidamente atinente aos serviços de cobertura com telhas zincadas, tipo Sanduíche, que não foram executadas, nas medições vincendas (item 2.3 do **Relatório DLC n. 515/2015**);

6.1.2. A correção dos quantitativos dos serviços como instalações elétricas, pavimentação, pintura, forro, etc., previstos inicialmente, pois devido a diminuição da área existente, esses itens também

sofreram redução (item 2.3 do Relatório DLC).

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação. (Grifos no original).

2. ANÁLISE

No Relatório DLC n. 515/2015, esta instrução concluiu, dentre outras irregularidades, que a Unidade, na 6ª Medição, efetuou pagamento a maior de R\$ 158.059,60 na execução de cobertura com Telhas Zincada, tipo Sanduíche, incluindo a sua estrutura, sendo este pagamento considerado irregular pois evidenciava o pagamento de serviços não executados. Também foi relatado pela instrução que a SED deveria efetuar a correção de vários serviços pertinentes a reforma, haja vista a diminuição da área existente no bloco reformado.

Em resposta à Decisão deste Tribunal, a Secretaria de Estado da Educação (SED), remeteu o Ofício n. 1074/COJUR/2017, datado de 26.06.17 (fl. 300), nos seguintes termos:

[...] informamos que o cumprimento do determinado está aguardando a nomeação do novo fiscal do contrato n. 55/2014, uma vez que o fiscal anterior veio à óbito em 03.05.2017, conforme consta no Ofício n. 022/2017/DIOC-Departamento Estadual de Infraestrutura.

O citado Ofício, do Departamento Estadual de Infraestrutura, por intermédio de seu Diretor de Obras Cíveis, Eng.º Luiz Antônio Vieira, informa o seguinte (fls. 301):

Informamos que a designação do engenheiro fiscal irá substituir o engenheiro Arilton Oscar Ângelo falecido em 03/05/2017, está tramitando e deverá sair ainda este mês referente ao CT-00055/2014/SED, da EEB Governador Ivo Silveira, município de Palhoça.

Portanto encaminhamento do Termo de Supressão ao Contrato deverá ser feito pelo gestor do contrato/SED ou aguardar a nomeação do novo engenheiro fiscal (sem grifo no original).

Ressalta-se que vários engenheiros fiscais passaram inicialmente nesta obra, dentre eles, o Eng.º André Luiz Sabi, que assinou a ART de engenheiro fiscal, conforme consta do item 2.2 do Relatório n. DLC-317/2015 (fl. 206).

O Termo de Sub-Rogação da SDR-Florianópolis para a Secretaria do Estado da Educação (fls. 17 a 19), ocorrida em 13.02.2015, determinava de forma expressa na Cláusula 5 que “A **gestão e fiscalização** relativas ao contrato serão realizadas **por servidor** devidamente designado pela Diretoria de Infraestrutura Escolar **da Secretaria de Estado da Educação**, nomeado através de portaria pelo Secretário de Estado da Educação” (grifou-se), portanto, a SED deveria designar um engenheiro dos seus quadros para fiscalizar a obra por ela contratada.

Entende esta instrução que o Engenheiro Arilton Oscar Ângelo, de acordo com as instruções iniciais e documentação existentes nos autos, não era o responsável pela fiscalização, como quer fazer crer o Ofício ora encaminhado, mas sim o engenheiro André Luis Sabi.

Ou seja, o falecimento do Eng.º Arilton Oscar Ângelo nunca foi obstáculo para que a

SED cumprisse o determinado na Decisão desta Corte, ou seja, que efetuasse a dedução do valor pago indevidamente e a correção dos quantitativos de vários serviços.

Verifica-se que a SED não fez a correção dos valores pagos indevidamente, usando de filigranas temporais visando protelação dos autos.

Portanto, a Unidade não efetuou a dedução dos valores pagos indevidamente pertinentes aos serviços de cobertura com telhas zincadas, tipo sanduíche, que não foram executados nas quantidades reais, nas medições vincendas e também não efetuou a correção dos quantitativos de instalações elétricas, pavimentação, pintura, forro, previstos inicialmente, em face da diminuição da área existente, como relatado no item 2.3 do Relatório n. DLC-515/2015.

3. CONCLUSÃO

Considerando que a Unidade não cumpriu as determinações da Decisão Plenária n. 0674/2016.

Considerando que a resposta encaminhada pelo responsável evidencia que a Unidade não tem interesse de sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Considerando que a Unidade pagou os serviços de cobertura com telhas zincada, tipo sanduíche, com quantitativos a maior do que executado, pagando indevidamente o valor de R\$ 158.059,60.

Considerando que a SED não efetuou a correção dos quantitativos da reforma relativos às instalações elétricas, pavimentação, pintura, forro, etc., previstos inicialmente, em face da diminuição da área existente, ocorrendo redução de quantitativo destes serviços.

Considerando que não foi observado o princípio da economicidade conforme previsto na Constituição Federal;

Considerando tudo mais o que dos autos consta, entende esta Instrução que pode o Relator, quando da apreciação do presente Processo decidir por:

3.1. Converter o presente processo em “Tomada de Contas Especial”, nos termos do art. 65, § 4º, da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n. DLC 515/2015 (fls. 254 a 260).

3.2. Determinar a Citação do Sr. Eduardo Deschamps, CPF n. 561.317.049-53, Secretário de Estado da Educação, e do **Engenheiro André Luis Sabi,** CPF n. 024.912.589-78, responsável pela fiscalização pertinente a 6ª medição, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, passíveis de

imputação da multa/débito prevista nos arts. 69 e 70, II, da Lei Complementar nº 202/2000:

3.2.1. Em face do pagamento indevido, atinente aos serviços de cobertura com telhas zincadas, tipo sanduíche, que não foram executadas, no valor de R\$ 158.059,60, violando o disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme relatado no item 2 desta instrução e item 2.3 do Relatório n. DLC-515/2015;

3.2.2. Por não efetuar a correção dos quantitativos dos serviços na reforma das salas de aula pertinentes às instalações elétricas, pavimentação, pintura, forro, etc., previstos inicialmente, em face da diminuição da área existente e que, por consequência, estes itens também sofreram redução, conforme relatado no item 2 desta instrução e item 2.3 do Relatório DLC-515/2015;

3.3. Dar Ciência deste Relatório, do Voto do Relator e da Decisão à Secretaria do Estado da Educação.

Florianópolis, 25 de setembro de 2017

JOÃO JOSÉ RAIMUNDO
AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO

De acordo:

RODRIGO DUARTE SILVA
CHEFE DE DIVISÃO

ROGÉRIO LOCH
COORDENADOR

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Relator, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

DENISE REGINA STRUECKER
DIRETORA E.E.